COMO NÃO TORNAR O ACESSÍVEL INACESSÍVEL: ANÁLISE DA POLÍTICA DE VALIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS E SEUS IMPACTOS NA VIDA DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA

HOW NOT TO MAKE THE ACCESSIBLE INACCESSIBLE: ANALYSIS OF THE MEDICAL REPORT VALIDITY POLICY AND ITS IMPACTS ON THE LIVES OF STUDENTS WITH DISABILITIES

Geovani Lopes de Carvalho[1]
Bênia Mayara de Medeiros[2]
Josinaldo Alves Bezerra[3]
José Wesley da Silva Carvalho[4]
Ayala Gurgel[5]

RESUMO: Análise da política de validade dos laudos médicos vigente em instituições públicas como requisito para acesso às políticas de inclusão e seus impactos na vida de estudantes de baixa renda com deficiência, destacando a variável "prazo de validade" desses documentos. Estuda a relação entre as necessidades sociais da pessoa com deficiência e política inclusiva ao ensino superior no tocante às formas protocolares de acesso aos direitos mediada pela exigência de laudo pericial com prazo de validade definido, mesmo em se tratando de deficiências permanentes. Evidencia que a imposição de prazos de validade ignora a natureza permanente de muitas deficiências, criando obstáculos ao acesso dos estudantes de baixa renda ao ensino superior, contrariando o princípio da educação inclusiva. Ressalta que a ausência de previsão legal para estabelecer prazos de validade dos laudos periciais para deficiências permanentes foi apontada como a principal lacuna que sustenta a prática discriminatória nas políticas dessas instituições. A proposta de intervenção que resulta deste estudo visa levar o debate aos órgãos colegiados superiores das instituições para extinguir essa exigência nos seus editais, contribuindo para uma educação verdadeiramente inclusiva. O estudo destaca ainda a importância de subsidiar discussões futuras sobre o tema e servir de base para a proposição de novas políticas que garantam o acesso dos estudantes com deficiência ao ensino superior no Brasil considerando não apenas a variável deficiência, mas outras correlatas, como

[1] Graduando em Direito na UFERSA, pesquisador do projeto de extensão intitulado "Laboratório de Políticas Públicas da Ufersa". Contato: geovani.carvalho@alunos.ufersa.edu.br.
[2] Graduanda em Direito na UFERSA, pesquisadora do projeto de extensão intitulado "Laboratório de Políticas Públicas da Ufersa". Contato: benia.medeiros@alunos.ufersa.edu.br.
[3] Graduando em Direito na UFERSA, pesquisador do projeto de extensão intitulado "Laboratório de Políticas Públicas da Ufersa". Contato: josinaldo.bezerra@alunos.ufersa.edu.br.
[4] Graduando em Direito na UFERSA, pesquisador do projeto de extensão intitulado "Laboratório de Políticas Públicas da Ufersa". Contato: jose.carvalho@alunos.ufersa.edu.br.
[5] Ayala Gurgel nasceu em Alexandria-RN. É Bacharel em Filosofia (1997, UFPB), Especialista em Saúde Mental e Atenção Psicossocial (2013, Estácio de Sá), Mestre em Filosofia (2001, UFPB). Doutor em Políticas Públicas (2008, UFMA), com a tese Direitos Sociais dos Moribundos, premiada pela Capes com Menção Honrosa na Edição 2010 do Prêmio Capes de Teses. Doutor em Filosofia (2021, UFC),com a tese Ética dpos Nomes Próprios. Professor da UFMA (Universidade Federal do Maranhão) de 1998 a 2014 onde desenvolveu pesquisas na área de políticas públicas voltadas para a morte-morrer e na área de saúde mental. Desde 2014, Professor da UFERSA (Universidade Federal Rural do Semi-Árido). Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética, Bioética, Tanatologia e Saúde Mental. Atualmente desenvolve pesquisas na área de filosofia da linguagem ordinária e teoria da argumentação. Contato: wildoberto.gurgel@ufersa.edu.br.

renda. Entende que essa inclusão só acontece de fato quando a comunidade usuária é ouvida e tem suas demandas atendidas.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Inclusão Educacional. Pessoas com Deficiência. Cotas. Laudo Médico.

ABSTRACT: Analysis of the medical reports validity policy current in public institutions as a requirement for access to inclusion policies and its impacts on the lives of low-income students with disabilities, highlighting the variable “expiry date” of these documents. It studies the relationship between the social needs of people with disabilities and inclusive policy for higher education in relation to protocol forms of access to rights mediated by the requirement for an expert report with a defined validity period, even in the case of permanent disabilities. It shows that the imposition of expiration dates ignores the permanent nature of many disabilities, creating obstacles to low-income students' access to higher education, contradicting the principle of inclusive education. It highlights that the lack of legal provision to establish validity periods for expert reports for permanent disabilities was identified as the main gap that sustains the discriminatory practice in the policies of these institutions. The intervention proposal that results from this study aims to take the debate to the institutions' higher collegiate bodies to eliminate this requirement in their notices, contributing to a truly inclusive education. The study also highlights the importance of supporting future discussions on the topic and serving as a basis for proposing new policies that guarantee access for students with disabilities to higher education in Brazil, considering not only the disability variable, but other related variables, such as income. It understands that this inclusion only really happens when the user community is heard and its demands are met.

KEYWORDS: Public Policy. Educational Inclusion. Disabled People. Quotas. Medical Report.

DATA DE RECEBIMENTO: 11/06/2024
DATA DE APROVAÇÃO: 03/12/2024

INTRODUÇÃO

A inclusão educacional de pessoas com deficiência é um tema de extrema relevância para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, com o qual se mede o sucesso humanitário de uma forma de governo. No entanto, mesmo com a implementação de políticas de ação afirmativa, como as cotas, o acesso desses indivíduos ao ensino superior ainda enfrenta desafios significativos, alguns somando à condição deficiente outras variáveis, como renda. Um deles está relacionado à política de laudos médicos adotada por instituições de ensino que exigem prazo de validade para esses documentos.

O problema central identificado neste estudo, a partir da análise da prática de algumas instituições de ensino superior e técnico no Rio Grande do Norte, é a exigência editalícia de prazo de validade dos laudos médicos para estudantes com deficiência, ignorando o caráter permanente de muitas dessas condições, o custo e a dificuldade para a obtenção de tais documentos. Essa ignorância deliberada tem criado obstáculos adicionais, dispendiosos e desnecessários para o acesso ao ensino superior por parte dessa população, o que se agrava quando variáveis como renda (o alto custo desses laudos), logradouro (a dificuldade que tem sido encontrar profissionais habilitados para a emissão desses laudos na região) e mobilidade (o deslocamento a outros estados para a obtenção dos laudos não ocorre sem suas dificuldades) são consideradas. Essa exigência recorrente e validada unicamente em editais vem tornando a prática inclusiva fria e distante das pessoas reais.

Devemos dizer que além dessa falta de sensibilidade e diálogo com o público-alvo para a compreensão de suas demandas, há também a falta de previsão legal para tal exigência, o que aumenta os questionamentos sobre a justiça da imposição da norma que estabelece o prazo de validade para laudos médicos, mesmo quando se trata de deficiências permanentes. Não há como ações desse tipo não impactarem diretamente a efetividade das políticas de cotas.

Este cenário nos levou a traçar alguns objetivos investigativos dentre deste estudo cujos resultados são aqui apresentados: 1) investigar os critérios e processos de avaliação dos laudos médicos utilizados como instrumento de acesso às políticas de cotas; 2) identificar as lacunas e oportunidades de aprimoramento nos sistemas de concessão desses documentos; e 3) propor melhorias às políticas relacionadas à validação de laudos médicos, visando garantir o acesso justo e igualitário à educação superior para pessoas com deficiência. Tais objetivos passam pela análise da legislação brasileira pertinente à inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior e a investigação dos processos de obtenção e renovação dos laudos médicos por meio do que se conhece como estudo de caso.

A exposição dos nossos resultados está dividida em três partes: análise dos critérios de avaliação dos laudos médicos, identificação de lacunas nos processos que revisam a necessidade de inclusão plena e proposta de melhorias nas políticas relacionadas à validação dos laudos para pessoas com deficiência. Esperamos, com isso, contribuir para a educação inclusiva e igualitária, superando os obstáculos que limitam o acesso desses estudantes ao ensino superior no Brasil.

1 SOBRE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS LAUDOS MÉDICOS

A vida das pessoas com deficiência ainda é cheia de obstáculos, mesmo em uma época marcada por avanços tecnológicos e sociais, e, apesar de representarem uma parcela significativa da população brasileira, aproximadamente 19 milhões de pessoas, seguem marginalizadas, silenciadas e relegadas ao cárcere doméstico:

> Enquanto cerca de 94% das crianças sem deficiência de 6 a 14 anos frequentam o ensino fundamental, essa taxa é de pouco mais de 89% entre as crianças com deficiência na mesma faixa etária. Já no ensino médio, enquanto a frequência de pessoas sem deficiência na faixa de 15 a 17 anos é de 70,3%, a de pessoas com deficiência, na mesma faixa, é de 54,4%. No ensino superior, na faixa entre 18 e 24 anos de idade, a frequência é de 25,5% de pessoas sem deficiência e de apenas 14,3% de pessoas com deficiência (IBGE, 2022).

Quando se trata de ensino superior, o desafio é maior, seja pelos percalços relacionados à acessibilidade durante o processo formativo ou aos entraves durante o processo seletivo, antes mesmo do ingresso. Um destes é o laudo médico, nosso objeto de estudo.

Sobre este, nas três instituições analisadas, há de se observar que: a) mantém-se o enfoque biomédico nas comissões multiprofissionais de avaliação da condição de deficiência, o que já poderia ter sido sanado com a regulamentação do instrumento de avaliação biopsicossocial, previsto desde 2015 no Estatuto da Pessoa com Deficiência; b) os editais analisados trazem um empecilho semelhante no que diz respeito à comprovação da deficiência com a estipulação, não prevista em lei, de um prazo de validade de 12 meses para os laudos médicos; e, c) não há consenso para o momento inicial da contagem desse prazo. O edital da UFERSA (2024) esclarece que esse período deve ser contado “a partir da data de realização da inscrição no processo seletivo”, enquanto o da UERN (2024) aponta que deve se dar a partir “do comparecimento do candidato à Junta Multiprofissional”. O edital do IFRN (2023), por sua vez, é silente a esse respeito.

Os três editais conceituam pessoa com deficiência com base na legislação atinente, a saber: o Decreto Federal 3.298/99, modificado pelo Decreto Federal 5.296/04, que trata da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; a Lei 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além da Lei 13.146/15, a chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa

com Deficiência). Tais normas trazem critérios que nos permitem identificar uma pessoa com deficiência, como: “perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibeis (dB) ou mais”, no caso da deficiência auditiva ou acuidade visual “igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica”, no caso da cegueira. Não trazem, no entanto, qualquer critério temporal que permita aos editais estabelecerem um prazo de validade para o laudo comprobatório.

Sobre isso, cabe relembrar o que diz o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 2º, reproduzindo *ipsis litteris* a definição de pessoa com deficiência constante no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ainda que não traga um período absoluto, a definição é muito clara em enfatizar que deficiência representa “impedimento de longo prazo”, pressupondo estabilidade da condição do indivíduo. Com efeito, a doutrina jurídica tem se empenhado cada vez mais em diferenciar deficiência de incapacidade laboral, conforme nos mostra Bittencourt (2021, p. 42):

> [...] a incapacidade gera impossibilidade parcial ou total de execução de tarefas ligadas à atividade laboral, enquanto a deficiência determina alguma situação de barreira que impeça a pessoa de atuar em igualdade de condições com os demais, porém não traz incapacidade para a realização de tarefas ligadas ao desempenho de labor [...].

Essa distinção entre deficiência e incapacidade laboral é fundamental para a compreensão mais ampla das necessidades e desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Enquanto deficiência se refere a uma condição que impõe barreiras à participação plena na sociedade, incapacidade está relacionada à impossibilidade de executar tarefas específicas ligadas ao trabalho. Portanto, é essencial considerar essa diferença ao desenvolver políticas e práticas inclusivas que se queiram justas e garantam a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de suas limitações.

2 SOBRE A NECESSIDADE DE INCLUSÃO PLENA

Em que pese as repercussões de tal distinção se concentrarem na seara previdenciária, faz-se pertinente realizá-la também em outros cenários. E por que não, aqui? Parece-nos óbvio que um dos fatores que diferenciam deficiência de incapacidade laboral, para além dos inúmeros aspectos biopsicossociais que atravessam o primeiro conceito, é o fato de que a incapacidade laboral pode ser temporária ou fugaz, enquanto a deficiência tem caráter perene. Isto é, a alteração que a ela se relaciona pode durar anos, ou a vida inteira. É preciso deixar claro que não nos opomos ao estabelecimento de prazo nos casos em que a deficiência esteja relacionada à lesão ou alteração reversível, já que nestes casos o prazo se justifica pela natureza dinâmica da lesão ou alteração. Cabe ressaltar que o referido prazo deve ser razoável, de modo a não causar prejuízo desproporcional ao indivíduo. A título de informação, para fins previdenciários, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) considera que os "impedimentos de longo prazo" mencionados no conceito de pessoa com deficiência são aqueles que perduram por no mínimo 2 anos, quer dizer, tempo superior aos 12 meses previstos nos editais.

É preciso também considerar que, ao condicionarem a validade do laudo comprobatório a prazo reduzido para condições permanentes, os editais ignoram ou tendem a ignorar os valores desses laudos, o processo de aquisição deles ou que a oferta do setor público para este tipo de demanda na região de cobertura destas instituições tende a ser deficitária, quando não inexistente, conforme aponta Scheffer (2023). Em razão disso, essa população se vê constantemente forçada a pagar um alto preço para ter acesso a um laudo médico recente, mesmo dispondo de laudo médico anterior. Some-se a essa crueldade política, o fato de apenas 26,6% das pessoas com deficiência estarem no mercado de trabalho, ganhando em média R$ 1.860,00 mensais (Cf. IBGE, 2022). Uma exigência dessa – e o que é pior, sob o manto da inclusão –, parece ignorar os desafios do acesso à Saúde no Brasil e a realidade social do público que quer inserir.

Ao adotarem tal prática, ignorando as necessidades sociais do seu público, esses editais criam um ônus desproporcional e injustificado para que uma população historicamente marginalizada tenha acesso a um direito garantido por lei: o direito à educação e acesso ao ensino técnico e superior, conforme preconiza o art. 27, XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não fosse maldoso de nossa parte, ao olhar

a evidência dessa norma, seríamos capazes de pensar que não se quer esse tipo de inclusão, ou não se quer nos seus quadros discentes pessoas com deficiência de baixo poder aquisitivo. Mas não pensamos assim, nossa linha de raciocínio é que há carência de debate e luz sobre os eventos.

Outro detalhe chama nossa atenção, e este vale a pena considerar sobre o ponto de vista da universalidade da justiça: os editais da UFERSA e da UERN fazem menção à lei estadual nº 10.917/21, que estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos que atestam transtorno do espectro autista, isentando esse grupo da obrigação de apresentar laudo médico recente. Acredita-se que, embora os editais tenham legitimidade para fixar critérios adicionais pertinentes à comprovação da deficiência, tal como determina o decreto 9.508/18, ao adotarem postura diferenciada no tocante a uma deficiência em específico, em detrimento das demais, ignoram que as dificuldades aqui elencadas se aplicam às pessoas com deficiência de modo geral e acabam por incorrer em prática discriminatória, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º:

> Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
> § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência [...].

Com ênfase na expressão “toda pessoa com deficiência”, demonstra-se que tanto a postura dos editais, bem como a referida lei que a fundamenta, prestam um verdadeiro desserviço à causa da inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior ao garantirem o privilégio de um grupo específico, em vez de o direito de todos aqueles que se enquadram na cota em questão. Ao fazê-lo, o poder público contribui indiretamente para a criação de hierarquias entre as deficiências, além de provocar a desunião das pessoas com deficiência enquanto categoria política organizada. Portanto, correto seria se a aludida lei tivesse abrangido essa categoria como um todo, por isso a necessidade da inclusão plena.

3 ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

A inclusão tem sido tema de debate crescente em diversos setores da sociedade brasileira, com ênfase especial nos meios acadêmicos e busca da aplicação direta nas universidades, dada a política de cotas e políticas de inserção das pessoas com deficiência no meio universitário. Entretanto, os percalços a serem enfrentados ainda são latentes e, muitas vezes, reafirmados pelas falhas presentes nos processos essenciais que alicerçam as universidades. É o caso da exigência de laudos médicos com datas de validade para condições permanentes, como aqui exposto.

Com base nessas questões e almejando corrigir essas falhas, propomos a que a exigibilidade de prazos de validade para laudos médicos de deficiências permanentes seja considerada inadequada. O primeiro passo para isso, na nossa orientação prática, é a abertura de um canal de diálogo com a instituição para a apresentação do problema. A participação e exposição em eventos científicos e rodas de conversa, incluindo os grupos virtuais, é uma possibilidade. Some-se a isso a apresentação da questão e sensibilização dos conselhos, com o objetivo de tornar público o problema existente e debater alternativas para o saneamento da demanda, tendo em vista que afeta diretamente aqueles que almejam ingressar na instituição. Outra via, não concorrente, é fazer pressão para a inclusão da demanda nas pautas políticas da instituição, incluindo as eleições em todos os níveis. Dessa maneira, esperamos que o entrave institucional estabelecido pelos próprios editais possam ser extintos.

Adiante, propõe-se um modelo de parágrafo que poderia constar nos editais dessas instituições e que atenderia parte dessa demanda:

> Para as deficiências temporárias, os laudos médicos somente terão validade se emitidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste edital. Tal regra não se aplica às deficiências permanentes, cujo laudo médico poderá ter sido emitido a qualquer tempo.

Estipula-se o prazo de 5 anos por considerar o critério da razoabilidade. Além disso, sugere-se uma minuta de lei estadual que poderá ser apresentada na casa legislativa competente, a fim de que tal política se torne praxe e não se restrinja à mera previsão editalícia, mas adquira status legal, de modo a evitar possíveis conflitos futuros, conforme pode ser conferida a seguir:

ANEXO I — Minuta de Lei Estadual



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os prazos de validade para o laudo médico pericial que atesta deficiência no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste lesão ou alteração irreversível caracterizadora de deficiência passa a ter validade permanente, podendo ser emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde.

Art. 2º Em caso de lesão ou alteração reversível, o laudo passa a ter validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta Lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, xx de xxxxx de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

CONCLUSÃO

O Estudo de Caso sobre a validação de laudos médicos para acesso às políticas de cotas do ensino superior para pessoas com deficiência revelou questões cruciais relacionadas à inclusão e igualdade de oportunidades seguindo o binômio necessidades sociais e implementação das políticas de inclusão pelas instituições de ensino superior e tecnológico. Os resultados, que corroboram com nossos objetivos iniciais, destacam a importância e urgência de procedimentos mais justos e transparentes na concessão desse direito fundamental, evidenciando lacunas e desafios existentes no processo de avaliação dos laudos.

É imprescindível, nesse sentido, posicionar-se em defesa da igualdade de oportunidades e da não discriminação, ressaltando a necessidade de aprimoramento dos processos de validação de laudos médicos e da conscientização sobre as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Recomenda-se, assim, a revisão das políticas vigentes, considerando as sugestões apresentadas neste estudo, com o fito de promover uma inclusão mais efetiva e justa no ensino, tanto na região estudada quanto em todo o Brasil.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual de Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência**. 4. ed. rev. atual. e aum. Curitiba: Alteridade, 2021. 623 p.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 10, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 5-10, 3 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. seção 1, Brasília, p. 3-9, 27 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 2, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União.** seção 1, Brasília, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 18769-18772, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. 15 p. ISBN 978-85-240-4573-8. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso em 13 mar. 2024.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). **Edital nº 78/2023**. Processo Seletivo para os Cursos Técnicos de Nível Médio na Forma Integrada. Natal, 2023. Disponível em: https://portal.ifrn.edu.br/documents/9694/Edital_78_2023_Cursos_T%C3%A9cnicos_Integrados_2024.pdf. Acesso em 12 mar. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 10.917, de 07 de junho de 2021. Estabelece prazo de validade indeterminado para o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**: Natal, p. 2, 8 jun. 2021. Disponível em http://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/wfzmcdgrxtd8gssbrcd58oyueu14dw.pdf. Acesso em 12 mar. 2024.

SCHEFFER, M. et al. **Demografia Médica no Brasil 2023**. São Paulo, SP: FMUSP, AMB, 2023. 344 p. ISBN: 978-65-00-60986-8.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). **Edital nº 02/2024**. Dispõe sobre as normas para ocupação de vagas iniciais dos cursos regulares de graduação, na modalidade presencial, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Mossoró, 2024. Disponível em https://portal.uern.br/proeg/sisu/wp-content/uploads/sites/3/2024/03/Edital-02.2024-Proeg-Abertura-PSVI-2024-COM-RETIFICACOES.pdf. Acesso em 12 mar. 2024.

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). **Edital nº 001/2024**. Processo Seletivo para Ingresso em Cursos de Graduação Presenciais. Mossoró, 2024. Disponível em https://sisu.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/89/2024/02/Edital-PROGRADUFERSA-001-2024-SiSU-2024-retificado-19-02-2024.pdf. Acesso em 12 mar. 2024.